

1898

Fazenda  
e  
Obras Publicas

N.º 49

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Secção I/II  
C. 619  
Tlago 544, n.º 78



Senhores. — A carta de lei de 21 de maio de 1896 autorizou o governo a adjudicar em concurso publico a construcção e exploração das levadas de agua de irrigação do archipelago da Madeira, pertencentes ao estado, e bem assim a construcção e exploração de novas levadas, quer para repartição e distribuição das aguas das levadas existentes, quer para aproveitamento de novas aguas que convenha captar e conduzir em beneficio da agricultura n'aquella ilha.

No uso d'esta auctorisação foi aberto concurso e fixadas as respectivas bases por decreto de 18 de junho de 1896, e feita a adjudicação a Manuel Alexandre de Sousa por contrato celebrado em 26 de setembro do mesmo anno.

Desde então até hoje o contrato não teve ainda cabal cumprimento, por virtude das reclamações a que tem dado lugar e das difficuldades que surgiram na pratica. Pedidos do concessionario, representações das corporações interessadas e as informações respectivas das estações officiaes, tudo constitue já um volumoso processo.

Entre as clausulas da concessão havia uma, a 4.ª, que os factos vieram provar ser inexequivel.

Preceituava ella que o preço do arrendamento de cada hora de agua para cada levada, em cada concelho, seria fixada pela media das medias dos preços nos ultimos cinco annos em todas as levadas do estado e dos particulares em cada concelho. Ora não existiam medições nos ultimos cinco annos, que permitissem conhecer o caudal medio de cada levada.

N'estas circumstancias, o concessionario solicitou por ultimo a rescisão do contrato mediante a entrega do deposito que fizera, o pagamento das despezas já effectuadas e uma indemnisação correspondente á parte dos interesses que auferiria pela execucao do mesmo contrato.

Consultados sobre este pedido o conselho superior de obras publicas e minas e a procuradoria geral da corôa e

fazenda, foi a primeira d'estas corporações de parecer que era conveniente para o estado a rescisão do contrato, entendendo, porém, que não havia motivo que justificasse a indemnisação pedida pelo concessionario relativa aos interesses que poderia auferir. A procuradoria geral da corôa e fazenda, concordando com estas conclusões, julga comtudo que a rescisão, tal como é solicitada, não está comprehendida em clausula alguma do contrato, e portanto, só o poder legislativo a póde permittir.

É, por quanto fica resumidamente exposto, que as vossas commissões reunidas de fazenda e obras publicas, tendo examinado com toda a attenção o projecto de lei apresentado pelo sr. visconde da Ribeira Brava na sessão de 13 do corrente mez, entendem que elle merece ser approvedo com o additamento feito ao artigo 2.º, e por isso de accordo com o governo vos recommendam o seguinte

#### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É o governo auctorizado a rescindir, por inexequivel, o contrato que celebrou, em 26 de setembro de 1896, com o concessionario Manuel Alexandre de Sousa, a respeito da construcção, exploração e administração das levadas de agua de irrigação no archipelago da Madeira.

Art. 2.º Fica tambem o governo auctorizado, em virtude d'aquella rescisão, a entregar ao concessionario o deposito de 10:000\$000 réis, que este realisou e a pagar-lhe todas as despezas feitas com estudos e obras por motivo da concessão, depois de deduzidas as quantias que o mesmo concessionario deixou de pagar ao pessoal e fornecedores.

Art. 3.º Pela rescisão do contrato o concessionario não terá direito a indemnisação alguma alem das mencionadas no artigo 2.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das sessões das commissões, em 26 de abril de 1898.

*Jeronymo Barbosa Vieira.*  
*Francisco Silveira Vianna.*  
*Francisco Ravasco.*  
*Frederico Ramires.*  
*Augusto Ricca.*  
*Libanio Fialho Gomes.*  
*Luiz José Dias.*  
*José Capello Franco Frazão.*  
*João Pinto dos Santos.*  
*A. Moreira Junior.*  
*Lourenço Caldeira da Gama Lobo Cayolla.*  
*José Maria de Oliveira Matos.*  
*José M. de Alpoim.*  
*Antonio Eduardo Villaça, relator.*



Senhores. — No uso da auctorisação concedida ao governo por carta de lei de 21 de maio de 1896, foi, pelo *Diario* de 18 de junho do mesmo anno, e na conformidade das bases annexas a este diploma, aberto concurso, pelo praso de sessenta dias, para a adjudicação da construcção, exploração e administração das levadas de agua de irrigação no archipelago da Madeira.

Durante o praso do concurso, foram aquellas bases aclaradas pela portaria de 22 de julho do mesmo anno.

Apresentaram-se ao concurso dois concorrentes, sendo a adjudicação feita ao capitão do exercito Manuel Alexandre de Sousa, que acceitou todas as condições e clausulas exigidas nas alludidas bases.

N'esta conformidade, e sendo ordenada a adjudicação a este concorrente, por despacho ministerial de 12 de setembro de 1896, foi celebrado o respectivo contrato em 26 do mesmo mez.

E porque n'este contrato se fixou o praso maximo de sessenta dias para o concessionario effectuar o deposito definitivo de 10:000\$000 réis, em 23 de novembro satisfizesse a essa exigencia, pedindo logo ao ministerio das obras publicas a entrega das levadas, a qual só lhe fizeram em fins de janeiro, (parte d'ellas) e em fins de fevereiro a outra parte.

Quando o concessionario estava procedendo aos trabalhos e estudos necessarios para a construcção das levadas, á confecção do plano geral e á medição das aguas, verificou-se que a condição 4.ª do contrato, que é a base principal d'este, e que diz respeito á fixação do preço de renda das aguas, se tornava inexecuvel pela falta dos elementos necessarios para se estabelecer a media dos volumes de agua fornecida por todas as levadas, durante os ultimos cinco annos.

Esta inexecuibilidade foi reconhecida pelo conselho superior de obras publicas e minas, como consta da sua consulta dada em 2 de novembro de 1897.

Sala da camara dos deputados, em 13 de abril de 1898.

Com fundamento na inexecuibilidade consultou tambem o mesmo conselho, em 23 de dezembro d'aquelle anno, que considerava de vantagem para o estado a rescisão do contrato, opinando que não havia motivo para a indemnisação que o concessionario pedira, com relação aos interesses que poderia auferir, em virtude do referido contrato, embora não contestasse o direito á entrega do deposito e ao pagamento das despezas a que a concessão deu lugar.

Torna-se, pois, de urgente necessidade prover de remedio ao mal causado por semelhante estado de cousas.

Terminada quasi a estação das chuvas, e entrando-se no periodo em que a agricultura da Madeira mais precisa da irrigação das levadas, é forçoso providenciar promptamente a fim de que se tomem as medidas necessarias para que tão importante industria não seja prejudicada.

Mas para isso é necessario que se rescinda o contrato de adjudicação a fim de que as levadas sejam tiradas da mão do concessionario e a este se entregue e pague o que lhe for devido.

Por isso temos a honra de apresentar o seguinte

#### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É o governo auctorisado a rescindir, por inexecuvel, o contrato que celebrou, em 26 de setembro de 1896, com o concessionario Manuel Alexandre de Sousa, a respeito da construcção, exploração e administração das levadas de agua de irrigação no archipelago da Madeira.

Art. 2.º Fica tambem o governo auctorisado, em virtude d'aquelle rescisão, a entregar ao concessionario o deposito de 10:000\$000 réis, que este realisou e a pagar lhe todas as despezas feitas, em virtude da concessão.

Art. 3.º Pela rescisão do contrato o concessionario não terá direito a indemnisação alguma alem das mencionadas no artigo 2.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Visconde da Ribeira Brava.



N.º 52

N.º 49

Senhores. — et carta de lei de 21 de maio de 1896  
auctorisou o governo a adjudicar em concurso  
publico a construcção e exploração das levadas  
de agua de irrigação do archipelago da Madeira,  
pertencentes ao estado, e bem assim a construcção e ex-  
ploração de novas levadas, quer para repartição  
e distribuição das aguas das levadas existentes, quer  
para aproveitamento de novas aguas que consenta  
captar e conduzir em beneficio da agricultura na  
quella ilha.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR  
No uso d'esta auctorisação foi aberto concurso e  
ficadas as respectivas bases por decreto de 18 de  
junho de 1896, e feita a adjudicação a Emanuel  
Alexandre de Sousa por contrato celebrado em  
26 de setembro do mesmo anno.

Desde então até hoy o contrato não teve ainda  
cabal cumprimento, por virtude das reclamações  
a que tem dado lugar e das difficuldades que



urgiam na pratica. Pedido do concessionario,  
representações das corporações interessadas e as info-  
mações respectivas das <sup>officias,</sup> ~~estacões~~ tudo constituiu  
já um volumoso processo.

Entre as clausulas da concessão havia uma, a  
1.ª, que os factos vieram provar ser inexequível.

Prescrevia ella que apures do arrendamento de ca-  
da hora de agua para cada levada, em cada con-  
celho, seria fixada pela media das medias dos pre-  
cos nos ultimos cinco annos em todas as le-  
vadas do estudo e dos particulares em cada con-  
celho. Ora não existiam medias nos ultimos  
cinco annos, que permittissem conhecer o caudal  
medio de cada levada.

Nestas circumstancias, o concessionario sollicitou  
pelo ultimo a rescisão do contrato mediante a  
entrega do deposito que fizera, o pagamento  
das despezas já effectuadas e uma indemnisação



correspondente á parte dos interesses que auferiria pela execução do mesmo contrato.

Consultados sobre este pedido o Conselho Superior de obras publicas <sup>e minas</sup> e a procuradoria geral da Corôa e Fazenda, foi a primeira d'estas corporações de parecer que era conveniente para o estado a realização do contrato, entendendo porém que não havia motivo que justificasse a indemnisação pedida pelo concorrentario, relativa aos interesses que poderia auferir. A procuradoria geral da Corôa e Fazenda <sup>concordando</sup> com <sup>estas</sup> conclusões, <sup>julga</sup> <sup>conveniente</sup> ~~então~~ que a reserva, <sup>tal como</sup> é solicitada, não está comprehendida em clausula alguma do contrato, e portanto só o poder legislativo a possa permitir.

2.  
Foi portanto fica resumidamente exposto que as vontades commissas reunidas de fazenda e obras publicas, tendo examinado com toda attenção o projecto de lei apresentado



pelo sr. Visconde da Picheira Perava na sessão de 13  
entende que elle merece ser approvado com o additamento feito  
do circuito mar, e ~~unido o governo, que com elle con-~~  
do artigo 2.<sup>o</sup>, e par isto de accordo com o governo <sup>de</sup> ~~submette~~  
~~curso plenamente, entende que merece a vossa~~  
recomenda  
~~approvacao~~ (o seguinte):

Projecto de lei

Lege o do proponente



Lula das sessões da commissão, 26 de abril de 1898

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

- Jeronymo Barbosa Vianna
- Francisco Pires da Veiga
- Francisco Soares
- Fredrico Lemos
- Augusto Pires
- Libanio Frattognum
- ~~José de Almeida~~
- Luiz José Dias
- José Capello Amaro de Aguiar
- Luiz Pinto do Prado
- Alcides de Jesus
- Luiz de Aguiar de Aguiar
- José Maria d'Almeida de Aguiar
- José de Aguiar
- Antonio Eduardo de Aguiar, relator



levadas, e forçoso providenciar, promptamente, afim de que se tomem as medidas necessarias para que tão importante industria não seja prejudicada.

Mas, para isso, é necessario que se rescinda o contracto de adjudicação, afim de que as levadas sejam tiradas da mão do concessionario e a este se entregue e pague o que lhe for devido.

Por isso, temos a honra de apresentar o seguinte

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
Projecto de lei  
ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR

Artigo 1.º

É o Governo auctorizado a rescindir, por inexecução, o contracto que celebrou, em 26 de setembro de 1896, com o concessionario Manoel Alexandre de Sousa, a respeito da construcção, exploração e administração das levadas de agua de irrigação no archipelago da Madeira.

Artigo 2.º

Fica tambem o Governo auctorizado, em virtude d'aquella rescisão, a entregar ao concessionario o deposito de 10.000.000 reis, que este realison, e a pagar-lhe todas as despesas feitas, em virtude da concessão.

Artigo 3.º

Fica revogada a legislação em con-

Adm. dos ex. par. 1.º e 2.º  
o mesmo em nome do papeo  
ex. pessoal e por succedeo, e  
em se ficando o governo  
obrigado a pagar a cada  
mês, resultante da execução  
desta lei.



*travio.*

*Sala da Camara dos deputados, de mar-  
ço de 1898*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



*Senhores:* No uso da auctorisação concedida ao Governo por carta de lei de 21 de maio de 1896, foi, pelo Diario de 18 de junho do mesmo anno e na conformidade das bases annexas a este diploma, aberto concurso, pelo prazo de 60 dias, para a adjudicação da construcção, exploração e administração das levadas de agua de irrigação, no archipelago da Madeira.

Durante o prazo do concurso, foram aquellas bases aclaradas pela portaria de 22 de julho do mesmo anno.

Apresentaram-se ao concurso dois concorrentes, sendo a adjudicação feita ao capitão do exercito Manoel Alexandre de Sousa, que accitou todas as condições e clausulas exigidas nas alludidas bases.

Nesta conformidade, e sendo ordenada a adjudicação a este concorrente, por despacho ministerial de 12 de setembro de 1896, foi celebrado o respectivo contracto em 26 do mesmo mez.

E porque n'este contracto se ficava o prazo maxima de 60 dias para o concessionario effectuar o deposito definitivo de 10.000\$000 reis, em 23 de novembro satisfizer a essa exigencia pedindo logo ao ministerio das obras publicas a entrega das levadas, a qual só lhe fizeram em fins de janeiro, (parte d'ellas), e em fins de fevereiro a outra parte.

Quando o concessionario estava procedendo aos



trabalhos e estudos necessários para a construção das levadas, e a confecção do plano geral e a medição das águas, verificou-se que a condição 11.<sup>a</sup> do contracto, que é a base principal d'este, e que diz respeito á fixação do preço de renda das águas, se tornava inexecutível, pela falta dos elementos necessários para se estabelecer a media dos volumes de agua fornecidos por todas as levadas, durante os ultimos 5 annos.

Esta inexecutibilidade foi reconhecida pelo conselho superior de obras publicas e minas, como consta da sua consulta dada em 2 de novembro de 1897.

Com fundamento na inexecutibilidade, consultou tambem o mesmo conselho, em 23 de dezembro d'aquelle anno, que considerava de vantagem para o Estado a rescisão do contracto, opinando que não havia motivo para a indemnização que o concessionario pedia, com relação aos interesses que poderia auferir, em virtude do referido contracto, embora não contestasse o direito á entrega do deposito e ao pagamento das despesas a que a concessão deu lugar.

Torna-se, pois, de urgente necessidade prover de remedio ao mal causado por semelhante estado de cousas.

Terminada quasi a estação das chuvas, e entrando-se no periodo em que a agricultura da Madeira mais precisa da irrigação das



Reg. 49  
0.2.1.1  
ca

Carta

N. 34-B

Acta n.º 44/ 2

13-IV-96

0.2.1.1  
Pulchro

Manoel de Aguiar  
reg. 49

Senhores. No uso da autorização concedida ao So-  
verno por carta de lei de 24 de maio de 1896, foi, pelo Du-  
que de 28 de junho do mesmo anno, e na conformidade  
das bases annexas a este diploma, aberto concurso, pelo  
prazo de 60 dias, para a adjudicação da construcção, im-  
ploração e administração das levadas de agua de irri-  
gação no archipelago da Madeira.

Durante o prazo do concurso, foram aquellas ba-  
ses aclaradas pela portaria de 22 de julho do mesmo  
anno.

Apresentaram-se ao concurso dois <sup>con</sup>concorrentes, sendo  
a adjudicação feita ao capitão do exercito Manoel The-  
zandus de Souza, que acceptou todas as condições e clau-  
sulas exigidas nas alludidas bases.

A esta conformidade, e sendo ordenada a adjudica-  
ção a este concorrente, por despacho ministerial de 12  
de setembro de 1896, foi celebrado o respectivo contracto  
em 26 do mesmo mez.

E porque n'este contracto se ficou o prazo maxi-  
mo de 60 dias para o concessionario effectuar o  
deposito definitivo de 10.000\$000 reis, em 23 de no-  
vembro satisfex a essa exigencia, pedindo logo ao  
ministerio das obras publicas a entrega das levadas, a  
qual só lhe fixeram em fins de janeiro, (parte d'ellas)  
e em fins de fevereiro a outra parte.

Quando o concessionario estava procedendo aos  
trabalhos e estudos necessarios para a construcção  
das levadas, a confecção do plano geral e a medida  
das aguas, verificou-se que a condição 4.ª do con-  
tracto, que é a base principal d'este, e que deu im-  
puito a fixação do preço de renda das aguas, se  
tornava inexecuavel pela falta dos elementos necessa-

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR

X



rios para se estabelecer a media dos volumes de agua fornecida por todas as levadas, durante os ultimos 5 annos.

Esta inexequibilidade foi reconthecida pelo conselho superior de obras publicas e minas, como consta da sua consulta dada em 2 de novembro de 1897.

Com fundamento na inexequibilidade, consultou tambem o mesmo conselho, em 23 de dezembro daquelle anno, que considerava de vantagem para o Estado a rescisao do contracto, opinando que não havia motivo para a indemnizacao que o concessionario pedira, com relação aos interesses que poderia auferir, em virtude do referido contracto, embora não existisse o direito a entrega do deposito e ao pagamento das despesas a que a concessão deu lugar.

Torna-se, pois, de urgente necessidade prover de remedio ao mal causado por semelhante estado de cousas.

Terminada quasi a estacao das chuvas, e entrando-se no periodo em que a agricultura da Madeira mais precisa da irrigação das levadas, é forcoso providenciar promptamente, afim de que se tomem as medidas necessarias para que tão importante industria não seja prejudicada.

Mas para isso é necessario que se rescinda o contracto de adjudicação, afim de que as levadas sejam tiradas da mão do concessionario e a este se entregue e pague o que lhe for devido.

Por isso temos a honra de apresentar o seguinte:



# Projecto de lei.

## Artigo 1.º

E' o Governo auctorizado a rescindir, por inace-  
quios, o contracto que celebrou, em 26 de Setembro  
de 1896, com o concessionario Manoel Mexan-  
du de Sousa, a respeito da construcção, explora-  
ção e administração das levadas de agua de irri-  
gação no archipelago da Madeira.

## Artigo 2.º

Fica tambem o Governo auctorizado, em virtude  
d'aquella rescisão, a entregar ao concessionario o

Art. 3.º Pela rescisa depositos de 10.000.000 reis que este realison e  
do ~~presente~~ contra a pagar. He todas as despesas feitas, em virtude  
to o concessionario da concessão.

ne' terá direito a  
indemnizações de qual-  
quer das mencionadas  
nos artigos 1.º e 2.º

## Artigo 4.º

Fica revogada a legislação em contrario.

Sala da Cãmara dos deputados, em 13 de  
abril de 1898.

Visconde da Ribeira Brava